



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:760** — Mantém o Cofre de Previdência a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 3 de 21 de Dezembro de 1901, com a organização estabelecida na presente lei.

**Despacho ministerial** — Autoriza o abono das remunerações por sindicâncias superiormente ordenadas.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 4:376** — Determina que as lãs churras admitidas a exportação nos termos da portaria de 13 de Janeiro de 1925 só possam ser expedidas pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto e mediante a fiscalização alfandegária de um perito do Ministério da Agricultura para cada uma destas cidades.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:760

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É mantido o Cofre de Previdência a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, com a organização estabelecida nesta lei.

**Art. 2.º** O Cofre de Previdência estende-se a todos os funcionários do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

**Art. 3.º** Os fins do Cofre consistem:

1.º Em conceder uma pensão temporária aos funcionários durante enfermidades graves quando, por virtude de doença, percam todos ou parte dos seus vencimentos;

2.º Em estabelecer, por uma só vez, uma pensão, isenta de contribuição de registo, à família dos empregados falecidos, ou, não havendo herdeiros forçados, a quem o empregado a queira legar.

**Art. 4.º** A pensão a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente nunca pode ser inferior ao vencimento anual que ao funcionário competir à data da sua morte, compreendendo categoria, exercício, melhoria ou subvenção.

§ único. A pensão para cada ano é estabelecida em assemblea geral do Cofre.

**Art. 5.º** O Cofre de Previdência tem as seguintes receitas:

a) O produto de uma percentagem sobre todos os vencimentos dos empregados — categoria, exercício, melhoria ou subvenções — fixada em cada ano, pela administração do Cofre, de forma a cobrir os encargos pro-

váveis estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º, tendo sempre em vista as suas disponibilidades;

b) 10 por cento da totalidade das multas aplicadas por diligência do pessoal a que o cofre respeita;

c) A importância dos vencimentos e gratificações que não forem reclamadas, decorrido que seja um ano, contado da data em que o deviam ser pagos e que respeitem aos funcionários a que se refere o artigo 2.º

§ único. A participação do Estado e do funcionário nas multas referidas na alínea b) é calculada sobre os 90 por cento restantes.

**Art. 6.º** Os funcionários que tenham contribuído para o Cofre de Previdência e deixem de pertencer à Direcção Geral das Contribuições e Impostos podem assegurar os direitos que já tinham adquirido continuando a contribuir para o mesmo cofre com a cota igual à que pagar o funcionário de categoria correspondente àquela que lhe competia na data da saída do quadro, e pelo vencimento correspondente se pagará a pensão de que trata o artigo 4.º

**Art. 7.º** Deixam de pertencer ao Cofre de Previdência os funcionários a quem em processo disciplinar fôr aplicada a pena de demissão, e aqueles que, tendo deixado por outros motivos de pertencer ao quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, tiverem seis cotas em dívida.

**Art. 8.º** A administração do Cofre de Previdência será exercida gratuitamente por uma direcção composta de cinco funcionários pertencentes ao mesmo Cofre e eleita em assemblea geral.

**Art. 9.º** O Governo nomeará um representante, sem direito a qualquer remuneração, para o informar dos actos da direcção do Cofre e propor as providências que julgue necessárias para a defesa dos interesses dos associados.

**Art. 10.º** O Ministro das Finanças nomeará uma comissão formada de cinco funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos para no prazo de trinta dias submeter à sua aprovação um regulamento para a execução desta lei.

**Art. 11.º** É permitido a todo o funcionário civil ou militar fazer parte do Cofre de Previdência, nos termos desta lei.

**Art. 12.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1925.— MANUEL TELXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Símás* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

## 2.ª Repartição

Considerando que o Conselho Superior de Finanças, em sua sessão de 9 de Agosto de 1924, emitiu o parecer de que as remunerações por sindicâncias, nos termos do artigo 31.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos, de 22 de Fevereiro de 1913, poderiam ser pagas pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 36.º, do orçamento de 1923-1924, por ser posterior às leis n.ºs 971 e 1:344;

Considerando que o despacho ministerial de 15 de Outubro de 1924 homologou o referido parecer e concordou com o da 2.ª Repartição e Contabilidade, que opinava que tal doutrina deveria tornar-se extensiva a todas as sindicâncias superiormente determinadas;

Considerando não estar este parecer do Conselho Superior de Finanças de harmonia com a actual recusa do visto em diferentes processos de remunerações por sindicâncias, recusa esta fundamentada no disposto no artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920;

Considerando que a invocação desta disposição legal, pelo referido Conselho Superior, não deve ser a mais adequada, porquanto a mesma disposição mandou simplesmente cessar os abonos e quaisquer remunerações extraordinárias que estavam sendo abonadas aos empregados civis de qualquer ordem, sem fundamento em lei especial de organização de serviços, não impedindo abonos futuros considerados indispensáveis e devidamente fundamentados, não podendo aplicar-se de forma alguma a sindicâncias;

Considerando que a necessidade de se proceder a esses serviços de sindicâncias surge imprevista e imperiosa, sendo prejudicial ao serviço público o seu adiamento, sendo de toda a justiça e moralidade que se remunerem os funcionários e os seus auxiliares encarregados desses serviços pelo trabalho que a bem do serviço público lhes é dado, e no caso presente o foi em conformidade com as disposições contidas no regulamento disciplinar dos funcionários civis do Estado;

Considerando que o n.º 2.º da alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 9:405, de 4 de Fevereiro do ano findo, dando instruções às diversas repartições da Direcção

Geral da Contabilidade Pública, determina «não expedirem ordens de pagamento nem visarem quaisquer documentos para satisfação de gratificações especiais por comissões individuais ou colectivas, ainda que respeitantes a comissões ou serviços autónomos, com excepção das gratificações a sindicantes e seus auxiliares e bem assim dos que pertençam aos funcionários civis e militares pelo exercício das funções próprias da sua categoria ou patente»:

Autorizo o abono das remunerações por sindicâncias superiormente ordenadas e determino que se publique no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 60.º do Regulamento do Conselho Superior de Finanças, de 17 de Agosto de 1915, o presente despacho.

Em 19 de Março de 1925.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Direcção Geral do Ensino e Fomento

## Portaria n.º 4:376

Atendendo ao que foi representado pela comissão reguladora de exportação de produtos agrícolas: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e Agricultura, que as lãs churras admitidas a exportação nos termos da portaria de 13 de Janeiro do corrente ano só possam ser expedidas pelas Alfândegas de Lisboa e Porto e mediante a fiscalização alfandegária de um perito do Ministério da Agricultura para cada uma destas cidades, os quais haverão recurso aos laboratórios oficiais sempre que necessários.

Das decisões dos peritos poderão recorrer os interessados para a comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas, à qual continuam a ser enviados os requerimentos pedindo a exportação de lãs.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1925.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Francisco Coelho do Amaral Reis.*